AgRg no HABEAS CORPUS Nº 913653 - RJ (2024/0173988-0)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	L G F (PRESO)
ADVOGADOS	:	TATIANE CARNEIRO DE SOUZA - RJ149103 ANSELMO PIRES DE SOUZA - RJ042456
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO. CONDENAÇÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. ILEGALIDADE DA PRISÃO SEM TRÂNSITO EM JULGADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ANÁLISE DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A tese da ilegalidade da prisão sem trânsito em julgado não foi apreciada pelo acórdão impugnado, não podendo esta Corte dela conhecer, sob pena de indevida supressão de instância.

2. No tocante à alegada inépcia da denúncia, *é pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que o advento de sentença condenatória acaba por fulminar a tese de inépcia, pois o provimento da pretensão punitiva estatal denota a aptidão da inicial acusatória para inaugurar a ação penal, implementando-se a ampla defesa e o contraditório durante a instrução processual, que culmina na condenação lastreada no arcabouço probatório dos autos. Precedentes.* (AgRg no AREsp n. 1.828.230/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 20/6/2024).

3. Quanto ao pleito de absolvição, entende esta Corte que o *writ não é a via adequada para apreciar pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do writ, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória. Precedentes.* (AgRg no HC n. 904.513/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de

Documento eletrônico VDA44322003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 05/11/2024 17:07:52
Código de Controle do Documento: 8f619b27-2d91-46ed-b638-f76a702f5b55

28/5/2024).

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de novembro de 2024.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator

Documento eletrônico VDA44322003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 05/11/2024 17:07:52
Código de Controle do Documento: 8f619b27-2d91-46ed-b638-f76a702f5b55

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 913653 - RJ (2024/0173988-0)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	L G F (PRESO)
ADVOGADOS	:	TATIANE CARNEIRO DE SOUZA - RJ149103 ANSELMO PIRES DE SOUZA - RJ042456
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO. CONDENAÇÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. ILEGALIDADE DA PRISÃO SEM TRÂNSITO EM JULGADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ANÁLISE DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A tese da ilegalidade da prisão sem trânsito em julgado não foi apreciada pelo acórdão impugnado, não podendo esta Corte dela conhecer, sob pena de indevida supressão de instância.

2. No tocante à alegada inépcia da denúncia, *é pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que o advento de sentença condenatória acaba por fulminar a tese de inépcia, pois o provimento da pretensão punitiva estatal denota a aptidão da inicial acusatória para inaugurar a ação penal, implementando-se a ampla defesa e o contraditório durante a instrução processual, que culmina na condenação lastreada no arcabouço probatório dos autos. Precedentes.* (AgRg no AREsp n. 1.828.230/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 20/6/2024).

3. Quanto ao pleito de absolvição, entende esta Corte que o *writ não é a via adequada para apreciar pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do writ, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória. Precedentes.* (AgRg no HC n. 904.513/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de

Documento eletrônico VDA44196350 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 28/10/2024 12:55:57
Código de Controle do Documento: 4e25b949-0f56-42ea-86d6-a69c5f4abd8f

28/5/2024).
4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de L. G. F., contra a decisão de fls. 163/168, que denegou o *habeas corpus.*

Consta nos autos que o agravante L. G. F. foi condenado como incurso no artigo 213, §1º, do Código Penal, à pena de 08 (oito) anos de reclusão, regime fechado. Interposta apelação, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso da Defesa e deu parcial provimento ao recurso do Ministério Público para manter a condenação e fixar a pena em 11 (onze) anos e 06 (seis) meses de reclusão, regime fechado (fls. 28/53), mantida em sede de revisão criminal (fls. 106/129).

Neste *writ*, sustenta a Defesa que é possível a análise das *FLAGRANTES ILEGALIDADES, sempre com respeito, que ocorreram na Revisão Criminal origem e determinar a ANULAÇÃO DO V. ACÓRDÃO;* (fl. 173).

Entende que o agravante sofre constrangimento ilegal, pois estava solto durante a instrução criminal e foi preso ilegalmente após a decisão de 2ª instância *quando já VIGORAVA NOVAMENTE A DECISÃO PLENÁRIA DA SUPREMA CORTE, a respeito da PRISÃO POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO* (fl. 174).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo ao Órgão Colegiado.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada está assim fundamentada (fls. 163/168 - grifamos):

> *[...] A tese da* ***ilegalidade da prisão sem trânsito em julgado*** *não foi apreciada pelo acórdão impugnado. Assim, o Superior Tribunal de Justiça não pode dela conhecer, sob pena de indevida supressão de instância.*
>
> *Nesse sentido:*
>
> > *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. NÃO CONHECIMENTO. WRIT SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ILEGALIDADE*

Documento eletrônico VDA44196350 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 28/10/2024 12:55:57
Código de Controle do Documento: 4e25b949-0f56-42ea-86d6-a69c5f4abd8f

FLAGRANTE QUE AUTORIZA A CONCESSÃO DE ORDEM DE OFÍCIO. NULIDADE NA PRODUÇÃO DA PROVA. NÃO VERIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. O exame pelo Superior Tribunal de Justiça de matéria que não foi apreciada pelas instâncias ordinárias enseja indevida supressão de instância, com explícita violação da competência originária para o julgamento de habeas corpus (art. 105, I, c, da Constituição Federal). [...]

(AgRg no RHC n. 182.899/PB, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024).

À respeito da ***inépcia da denúncia****, o acórdão assim fundamentou (fl. 122):*

Cabe ressaltar que a alegação defensiva, acerca da existência de áudio em que a testemunha missionário [...] informa que toda a comunidade possui o número 310 e que a denúncia seria inepta por apontar endereço de toda a comunidade, não tem cabimento. Com efeito, tem-se que, além do declarado pela vítima, asseverando que o crime foi cometido dentro da casa do requerente [...], a própria testemunha [...] confirma ter ido à residência deste e ter visto a vítima [...] no local deitada em um colchonete no chão. Ademais, a peça acusatória atende aos requisitos previstos no artigo 41 do CPP, não havendo que se falar em inépcia da denúncia.

O impetrante aduz a inépcia da denúncia, em sede de revisão criminal, tese prejudicada, pois conforme a consolidada jurisprudência desta Corte, uma vez já prolatada a sentença condenatória, preclusa qualquer discussão pela inépcia da exordial acusatória.

Colaciono:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. REVISÃO CRIMINAL. PRELIMINAR. INÉPCIA DA DENÚNCIA. REJEITADA. NULIDADE PELA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO E PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA APRECIADOS EM HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO. PREJUDICIALIDADE.

DOSIMETRIA. CABIMENTO RESTRITO. AUSÊNCIA DE PROVAS NOVAS E DE ILEGALIDADE. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO VINCULANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não merece prosperar a tese de ofensa ao art. 41 do CPP, pois, de acordo com a jurisprudência desta Corte, "após a prolação de sentença condenatória, em que é realizado um juízo de cognição mais amplo, perde força a discussão acerca de eventual inépcia da denúncia" (REsp 1.166.299/RJ, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 3/9/2013).

[...] (AgRg no AREsp n. 2.530.824/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 5/4/2024).

Documento eletrônico VDA44196350 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 28/10/2024 12:55:57
Código de Controle do Documento: 4e25b949-0f56-42ea-86d6-a69c5f4abd8f

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. BUSCA VEICULAR SEGUIDA DE INGRESSO EM DOMICÍLIO. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. CONSENTIMENTO DO MORADOR. IRRELEVÂNCIA. LICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA N. 7/STJ. RESTITUIÇÃO DE DINHEIRO APREENDIDO. IMPOSSIBILIDADE. ORIGEM SUSPEITA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PRECLUSÃO. RECURSO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

6. "Conforme entendimento desta Corte, fica superada a alegação de inépcia da denúncia quando proferida sentença condenatória, sobretudo nas hipóteses em que houve o julgamento do recurso de apelação, que manteve a decisão desfavorável de primeiro grau" (AgRg no AREsp n. 1.226.961/SP, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 15/06/2021, DJe de 22/06/2021; sem grifos no original).

[...] (AgRg no AREsp n. 2.123.500/GO, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 15/3/2024).

Quanto ao pedido absolutório, o acórdão guerreado assim se manifestou (fls. 122/127):

No tocante a condenação ser contrária à evidência dos autos, tem-se que a Defesa não apresenta qualquer embasamento apto a demonstrar a ausência de elementos de prova, que permitam rescindir a coisa julgada condenatória, ou que a decisão se encontra totalmente divorciada da prova produzida.

Registre-se que o argumento defensivo, relacionado à dúvida causada por não ter a vítima falado nada com a testemunha [...], se remete à fragilidade probatória, o que, por si só, não autoriza a prolação de juízo absolutório em sede revisão criminal, uma vez que não é compatível com o disposto no artigo 621, inciso I, do CPP.

[...]

Condenação do ora requerente que está motivada nas provas dos autos, em especial, nas declarações prestadas pela vítima [...], que possui extrema relevância, em delitos de natureza sexual, face à clandestinidade, que envolve tais condutas.

Além disso, verifica-se que o corréu [...], ao ser interrogado nos autos do processo nº 005056-63.2011.8.19.0042, confirmou ter mantido relações sexuais com a vítima, embora alegue ter esta consentido com o ato. E, em sede policial (fls. 16/17), o ora requerente alegou que a vítima falou que queria ficar com ele e que a levou para sua casa, onde tiveram relação sexual com o consentimento dela e que, depois, [...] foi ao local e pediu para ter relação sexual com [...], tendo esta consentido com o ato.

Contudo, corroborando com o que foi declarado pela vítima, consta dos autos originários os documentos relativos ao

Documento eletrônico VDA44196350 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 28/10/2024 12:55:57
Código de Controle do Documento: 4e25b949-0f56-42ea-86d6-a69c5f4abd8f

atendimento médico da vítima (páginas digitalizada nºs 80/127) e o auto de exame de corpo de delito conjunção carnal (páginas digitalizadas nºs 78/79), realizado em [...], o qual atesta a presença de vestígios de violência real por ação contundente, descrevendo o seguinte:

> *"(...) Refere que foi atendida no Hospital Municipal-Dr. Nelson de Sá Earp no dia 06/09/2011 e transferida para o Hospital Alcides Carneiro onde ficou internada até o dia 10/09/9/2011. Relata perfuração do reto necessitando de cirurgia. Ao exame realizado no dia 12/09/2011 às 15h e 45 min apura: curativo com gaze e micropore estendendo-se da região mesogástrica à região hipogástrica, alça intestinal coberta com uma bolsa plástica em flanco esquerdo compatível com colostomia; colocada em posição de ginecológica revela genitália externa coberta por pêlos castanhos aparados; ferimento em fase de cicatrização medindo 21mm. às 6h e ferimento em fase de cicatrização medindo 16mm às 8h em região vaginal conforme o marcador de relógio, hímem apresentando roturas completas antigas e cicatrizadas, saída de secreção amarelara do canal vaginal, meato urinária está livre de lesões decorrentes de violência, mucosa do canal anal revela múltiplas lacerações longitudinais, e tumoração ovalar avermelhada. Exame dificultado devido ao relato de dor intensa no abdome, região vaginal e anal (...)"*

Ademais, tem-se o Laudo de Exame de Lesão Corporal Complementar (página digitalizada nº 134), confirmando que, da violência, resultou para a vítima incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias, dor abdominal, dificuldade para locomoção e bolsa de colostomia.

Desta feita, as evidências colhidas foram devidamente analisadas, pela 1ª e 2ª instância, restando comprovado, nos autos principais, que o requerente manteve relação sexual com a vítima [...], sem o consentimento desta, e mediante violência, resultando sua conduta em lesões corporais, de natureza grave.

Cabe consignar que o pleito defensivo de desclassificação da conduta para aquela prevista no artigo 205 do CP não tem cabimento, uma vez que este dispositivo se refere ao exercício de atividade com infração de decisão administrativa, não havendo qualquer relação com os fatos em tela.

Juízo de censura pelo artigo 213, § 1º, do CP, que está amparado por evidências robustas, não havendo que falar em condenação contrária à prova existente nos autos, conforme prevê o artigo 621, inciso I, do CPP.

Dos trechos colacionados, observo que o Tribunal originário demonstrou de forma inequívoca a existência de elementos aptos a embasar o decreto condenatório, descabidas as alegações do impetrante de não haver evidências para a condenação.

Outrossim, conforme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, não é o habeas corpus via adequada para apreciar o pedido

Documento eletrônico VDA44196350 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 28/10/2024 12:55:57
Código de Controle do Documento: 4e25b949-0f56-42ea-86d6-a69c5f4abd8f

de absolvição ou desclassificação de condutas, por exigir reexame aprofundado dos fatos e provas constantes dos autos.
Vejamos:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE POSSE DE DROGAS PARA USO PRÓPRIO. INVIABILIDADE. CONTUNDENTE ACERVO PROBATÓRIO PARA LASTREAR A CONDENAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA ESTREITA DO MANDAMUS. PRECEDENTES. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS EM JUÍZO. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *1. O habeas corpus não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do writ, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória. Precedentes.*
> *[...] (AgRg no HC n. 904.513/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 28/5/2024)*

Pelo exposto, conheço parcialmente do habeas corpus e, na parte conhecida, DENEGO a ordem.

Como visto, a tese da **ilegalidade da prisão sem trânsito em julgado** não foi apreciada pelo Colegiado do Tribunal de origem. Assim, o Superior Tribunal de Justiça não pode dela conhecer, sob pena de indevida supressão de instância.

Nesse mesmo diapasão:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL INDEFERIDO LIMINARMENTE. TRÁFICO DE DROGAS (84,83 G DE CRACK). DOSIMETRIA. TERCEIRA FASE. PRIVILÉGIO (ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006). MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL LOCAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ILEGALIDADE MANIFESTA. AUSÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.*
> *1. Deve ser mantida a decisão monocrática que indefere liminarmente a inicial, quando verificada a utilização indevida da via eleita para revisar condenação transitada em julgado, o que afasta a competência desta Corte Superior para análise do pleito.*
> *2. Ademais, não foi demonstrado constrangimento ilegal apto a subsidiar concessão da ordem de ofício, pois a pretensão recursal - aplicação da causa de diminuição da pena do tráfico privilegiado (art.*

Documento eletrônico VDA44196350 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 28/10/2024 12:55:57
Código de Controle do Documento: 4e25b949-0f56-42ea-86d6-a69c5f4abd8f

33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006) - nem sequer foi analisada pela Corte estadual no acórdão ora hostilizado, o que configuraria prestação jurisdicional em indevida supressão de instância.
3. Agravo regimental improvido.
(AgRg no HC n. 892.660/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024).

No tocante à alegada **inépcia da denúncia**,

é pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que o advento de sentença condenatória acaba por fulminar a tese de inépcia, pois o provimento da pretensão punitiva estatal denota a aptidão da inicial acusatória para inaugurar a ação penal, implementando-se a ampla defesa e o contraditório durante a instrução processual, que culmina na condenação lastreada no arcabouço probatório dos autos. Precedentes. (AgRg no AREsp n. 1.828.230/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 20/6/2024).

O Tribunal de origem, soberano quanto à análise de fatos e provas demonstrou, de forma inequívoca, a existência de elementos aptos a embasar o decreto condenatório, assim, entende esta Corte que o *writ*

não é a via adequada para apreciar pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do writ, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória. Precedentes. (AgRg no HC n. 904.513/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 28/5/2024).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44196350 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 28/10/2024 12:55:57
Código de Controle do Documento: 4e25b949-0f56-42ea-86d6-a69c5f4abd8f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 913.653 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0173988-0

Número de Origem:
00416748420228190000 00505066320141900 42 01037839120118190042 10378391201181900 42 41674842022819000 0 50506632014190042

Sessão Virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANSELMO PIRES DE SOUZA
ADVOGADOS	: ANSELMO PIRES DE SOUZA - RJ042456
	TATIANE CARNEIRO DE SOUZA - RJ149103
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: L G F (PRESO)
CORRÉU	: E F B R
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: L G F (PRESO)
ADVOGADOS	: TATIANE CARNEIRO DE SOUZA - RJ149103
	ANSELMO PIRES DE SOUZA - RJ042456
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Documento eletrônico VDA44299931 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/11/2024 00:38:00
Código de Controle do Documento: 1332c9ae-86d5-4d3a-b7ff-6d4432024b65

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de novembro de 2024

Documento eletrônico VDA44299931 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/11/2024 00:38:00
Código de Controle do Documento: 1332c9ae-86d5-4d3a-b7ff-6d4432024b65